# LEI MUNICIPAL Nº 1.389, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026

**SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 462, DE 16 DE JULHO DE 2010, QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO – FMI, PARA ADEQUAR SUA NATUREZA, RECEITAS, APLICAÇÃO, GESTÃO, CONTROLE SOCIAL E CAPTAÇÃO DE DOAÇÕES À LEGISLAÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EDEMILSON MARINO DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e ainda com fulcro na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara aprova e, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei Municipal nº 462, de 16 de julho de 2010, que cria o Fundo Municipal do Idoso – FMI, para adequá-la à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, à Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, à Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e à Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Art. 2º** O **art. 1º da Lei Municipal nº 462, de 16 de julho de 2010**, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 1º** O Fundo Municipal do Idoso – FMI, criado por esta Lei, é fundo especial, de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinado a captar e aplicar recursos no financiamento de programas, projetos, serviços e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, em conformidade com a Lei Federal nº 8.842, de

4 de janeiro de 1994, o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

**Parágrafo único.** O FMI é controlado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI, para todos os fins, inclusive os da Lei Federal nº 12.213, de 2010.” (NR)

**Art. 3º** O art. 2º da Lei Municipal nº 462, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Constituem receitas do FMI:

I – Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais;

II – Transferências dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso e de outros fundos e órgãos públicos;

III – doações de pessoas físicas e jurídicas, em espécie ou em bens, dedutíveis ou não do imposto sobre a renda, inclusive as realizadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da Lei Federal nº 12.213, de 2010;

IV – Valores das multas previstas no Estatuto da Pessoa Idosa, nos termos de seu art. 84;

V – Valores que lhe forem destinados por decisão judicial, termo de ajustamento de conduta ou acordo, na forma da legislação aplicável;

VI – Recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes e termos de cooperação firmados com entes públicos e organismos nacionais ou internacionais;

VII – Contribuições, auxílios e subvenções de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VIII – Rendimentos de aplicações financeiras e demais receitas patrimoniais decorrentes de seus recursos;

IX – Outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.

**§ 1º** Os recursos do FMI serão depositados e movimentados em instituição financeira oficial, em contas bancárias específicas vinculadas à sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, mantida conta específica e exclusiva para as doações de que trata o inciso III do caput.

**§ 2º** Os recursos do FMI ficam vinculados exclusivamente ao seu objeto, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, e serão identificados individualmente na contabilidade, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 3º** As doações em bens serão recebidas mediante termo, com avaliação e identificação do doador, e os bens incorporados ao patrimônio do Município, afetados à finalidade do FMI e destinados conforme deliberação do **COMDIPI**."

**Art. 4º** O **art. 3º da Lei Municipal nº 462**, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 3º** O FMI será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, órgão gestor da Política Municipal da Pessoa Idosa, sob a orientação, a deliberação e o controle social do **COMDIPI**.

**§ 1º** Compete ao titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, na condição de gestor e ordenador de despesas do FMI:

I – Executar a programação orçamentária e financeira do Fundo, de acordo com o Plano Anual de Aplicação aprovado pelo **COMDIPI;**

II – Manter a regularidade cadastral do Fundo perante os órgãos federais e estaduais competentes.

**§ 2º** Compete ao **COMDIPI** aprovar sobre as diretrizes, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos, aprovar o Plano Anual de Aplicação e fiscalizar a sua execução.

**§ 3º** O Plano Anual de Aplicação será aprovado pelo **COMDIPI** e encaminhado ao órgão gestor em tempo hábil para sua incorporação à proposta orçamentária anual, observadas as diretrizes do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 4º** O orçamento do FMI integrará a Lei Orçamentária Anual como unidade orçamentária própria, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.” (NR)

**Art. 5º** O **art. 4º da Lei Municipal nº 462**, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** Os recursos do FMI serão aplicados, de acordo com o Plano Anual de Aplicação aprovado pelo **COMDIPI**, em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, executados diretamente pelo Município ou mediante parceria;

II – Apoio a serviços de cuidados, de convivência e fortalecimento de vínculos, de centro-dia e de acolhimento institucional destinados à pessoa idosa, prestados por entidades com programas inscritos no **COMDIPI**;

III – Ações de prevenção e enfrentamento da violência, do abandono, da negligência e dos abusos e golpes financeiros contra a pessoa idosa, bem como de inclusão digital e de educação financeira;

IV – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários aos programas e projetos;

V – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis destinados exclusivamente à prestação de serviços à pessoa idosa;

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, diagnóstico, monitoramento e controle social das ações voltadas à pessoa idosa;

VII – Capacitação de conselheiros, profissionais, cuidadores e demais agentes da rede de atendimento à pessoa idosa;

VIII – Campanhas educativas, estudos e pesquisas sobre o envelhecimento.

**§ 1º** É vedada a utilização de recursos do FMI para:

I – Pagamento de remuneração de pessoal do quadro da Administração e despesas de manutenção administrativa ordinária de órgãos municipais e do **COMDIPI**, ressalvado o disposto nos incisos VI e VII do caput;

II – Despesas que não se identifiquem diretamente com o objeto do Fundo;

III – Custeio de ações de responsabilidade de outras políticas setoriais que disponham de fundos próprios, salvo em caráter complementar e específico para a pessoa idosa, aprovado pelo **COMDIPI**.

**§ 2º** Os bens adquiridos e os imóveis construídos com recursos do FMI integrarão o patrimônio do Município, afetados à finalidade do Fundo.” (NR)

**Art. 6º O art. 5º da Lei Municipal nº 462**, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º** A transferência de recursos do FMI a organizações da sociedade civil será formalizada por termo de colaboração ou termo de fomento, precedida de chamamento público, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, observados o Plano Anual de Aplicação, os critérios aprovados pelo **COMDIPI** e a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**§ 1º** Somente poderão celebrar parceria com recursos do FMI as organizações que tenham seus programas inscritos no **COMDIPI**, na forma do art. 48, parágrafo único, do Estatuto da Pessoa Idosa, e que atendam aos requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

**§ 2º** Quando o projeto for financiado com recursos do FMI, a comissão de seleção poderá ser constituída pelo **COMDIPI**, nos termos do art. 27 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, observados os impedimentos legais e regimentais.

**§ 3º** A celebração de convênio com recursos do FMI restringe-se às hipóteses dos arts. 84 e 84-A da Lei Federal nº 13.019, de 2014, aplicando-se, no que couber, o art. 184 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§ 4º** A execução direta de ações com recursos do FMI observará a Lei Federal nº 14.133, de 2021." (NR)

**Art. 7º** O **art. 6º da Lei Municipal nº 462,** de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 6º** Os relatórios do FMI serão submetidos anualmente à apreciação do **COMDIPI**, para emissão de parecer conclusivo do Plenário, sem prejuízo do controle interno e da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso." (NR)

**Art. 8º** A **Lei Municipal nº 462**, de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C:

**"Art. 6º-A.** O FMI manterá inscrição própria no CNPJ, unidade orçamentária própria e contas bancárias específicas, ficando assegurada a continuidade das dotações, contas, inscrições e habilitações existentes na data de publicação da lei que deu esta redação.

**Art. 6º-B.** Às doações ao FMI aplicam-se a Lei Federal nº 12.213, de 2010, e, no que couber, os arts. 260-C a 260-L da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, por força do art. 4º-A daquela Lei, competindo ao órgão gestor:

I – Emitir comprovante em favor do doador, com os requisitos do art. 260-D da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

II – Manter controle das doações recebidas;

III – Informar anualmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, com a identificação dos doadores, na forma e no prazo fixados por aquele órgão;

IV – Manter atualizado o cadastro do FMI perante o órgão federal responsável pela relação dos fundos aptos a receber doações dedutíveis;

V – Publicar no Portal da Transparência do Município as receitas do Fundo e a aplicação de seus recursos.

**Parágrafo único.** O **COMDIPI** dará ampla divulgação às informações de que trata o art. 260-I da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

**Art. 6º-C.** O saldo financeiro positivo do FMI apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 4.320, de 1964."

**Art. 9º** O art. 7º da Lei Municipal nº 462, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 7º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do FMI consignadas na Lei Orçamentária Anual, suplementadas, se necessário, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e da legislação orçamentária vigente."

**Art. 10.** As referências feitas na Lei Municipal nº 462, de 2010, e em atos normativos municipais ao Conselho Municipal do Idoso ou ao Conselho Municipal de Defesa da Pessoa Idosa consideram-se feitas ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – **COMDIPI**.

**Art. 11.** O **COMDIPI** aprovará, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, o Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMI para o exercício seguinte, promovendo-se os ajustes necessários na programação orçamentária na forma da legislação vigente.

**Art. 12.** O Poder Executivo publicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o texto consolidado da Lei Municipal nº 462, de 2010, com as alterações desta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Monte Verde – MT, 18 de novembro de 2026.

**EDEMILSON MARINO DOS SANTOS**
Prefeito Municipal